

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFRAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA MAGISTRADA NO CUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUDAMENTAIS DO JURISDICIONADO. APLICADA PENA DE DISPONIBILIDADE, COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA FALTA PERPETRADA.

I- Determinação do Supremo Tribunal Federal de novo julgamento pelo CNJ, inviabilizando-se a pena de aposentadoria compulsória - MS 28.816/DF.

II- O Magistrado que abdica deliberadamente do exercício de suas competências, atuando de forma burocrática e indolente, negligenciando em salvaguardar os interesses do jurisdicionado age *contra legem*, em clara afronta ao artigo 35 da LOMAN, em especial os incisos I e III.

III- É responsável o Magistrado pelo bom andamento dos serviços cartorários, sendo inviável sua defesa apenas ao argumento da responsabilização exclusiva de auxiliares, em especial quando demonstrada a gravidade e a excepcionalidade da situação concreta.

IV- Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de DISPONIBILIDADE, prevista no artigo 42, IV, da LOMAN.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo administrativo desta relatoria, já julgado anteriormente por este E. Colegiado, em 20 de abril de 2010[1][1], quando, por maioria de votos, foi imposta à Magistrada CLARICE MARIA DE ANDRADE, ora processada, a pena de aposentadoria compulsória, pois entendeu esta Corte ter ela infringido o artigo 35, incisos I e III, da LOMAN[2][2].

Inconformada com a penalidade que lhe foi imposta, a Magistrada manejou mandado de segurança perante o E. Supremo

Tribunal Federal, julgado em 14 de junho de 2012, quando foi concedida, parcialmente e por maioria de votos, a segurança, com a consequente cassação da decisão tomada por este E. Conselho Nacional de Justiça.

Da leitura do V. Acórdão, da lavra de Sua Excelência o Sr. Ministro Marco Aurélio, verifica-se que entendeu o Pretório Excelso em afastar qualquer forma de responsabilização da Magistrada pelo fato da menor L., do sexo feminino, ter sido mantida recolhida, juntamente com mais de duas (02) dezenas de presos, na carceragem de uma das unidades da Polícia Civil do estado do Pará, especificamente no município de Abaetetuba.

II. Remanesce, porém, outra conduta imputada à Magistrada Clarice, qual seja, sua desídia em adotar as providências urgentes e pertinentes para a situação grave que lhe foi noticiada, formalmente, por meio de ofício subscrito pela autoridade policial, em 07 de novembro de 2007, às 10h24m03s, apresentado no protocolo do Fórum onde funcionava a 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, e que tinha a Magistrada ora processada respondendo pela titularidade.

É o relatório.

VOTO

III.A. Segundo vazado do ofício, solicitava a autoridade policial, o Dr. Antonio Fernando Botelho da Cunha, Superintendente Regional do Baixo Tocantins, “em caráter de urgência a transferência da presa de Justiça L. para ser custodiada no CRF da Capital do Estado, uma vez que não possuímos cela para o abrigo de mulheres, estando a mesma custodiada juntamente com outros detentos, correndo risco de sofrer todo e qualquer tipo de violência por parte dos demais[3][1].”

Diante do teor do ofício, de gravidade evidente, em que o dano vivenciado pela presa, do sexo feminino – sendo após constatado

que se tratava de menor de idade – era de clareza meridiana, sem dúvida as providências cabíveis exigiam proatividade por parte do Magistrado responsável, no caso a Dra. Clarice. E é esse o aspecto que será considerado na valoração do quadro probatório até aqui produzido, consoante bem destacado pelo eminente Ministro do E. Supremo Tribunal Federal e relator designado para a redação do V. Acórdão do mandado de segurança impetrado pela ora processada, cujo trecho do voto vale ser aqui destacado: *“Penso que, uma vez ciente da lesão, poderia a impetrante ter agido com a presteza e a eficiência demandada pela gravidade da situação (item dois do fluxograma). Estava a seu pleno alcance assumir pessoalmente a comunicação com o TJ/PA ou com outras autoridades competentes, sem delegar a prática desses atos operacionais ao seu auxiliar, ou mesmo cobrar-lhe incisivamente a comprovação do envio e do recebimento das mensagens.”* (página 15 de 58 do inteiro teor do Acórdão MS 28816/DF, relator Ministro Joaquim Barbosa; relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio)[\[4\]](#)[\[2\]](#).

III.B. De acordo com a prova produzida no curso do processo administrativo, a Magistrada, ao tomar conhecimento do ofício da autoridade policial despachou no canto superior direito do documento, de próprio punho, nos seguintes termos : *“I.Ciente; II. Oficie-se à Corregedoria de Justiça, solicitando autorização conforme requer”*.

Com o despacho lançado no ofício, surge a primeira controvérsia: teria o despacho sido datado de 07 de novembro, uma quarta-feira, ou 08? A data apresenta rasura, como atestado pelo laudo pericial, que concluiu que a datação pioneira foi 08/11/07. Posteriormente, ainda de acordo com a conclusão do laudo, a data foi alterada para 07 (laudo elaborado em 29 de janeiro de 2010, nº 132/2010, pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão do Ministério da Justiça)[\[5\]](#)[\[3\]](#).

Não obstante a rasura, algo indiscutível, a magistrada, Dra. Clarice, quando de seus memoriais, sustenta que de fato se equivocou ao despachar, se vendo obrigar a retificar a data, pois a correta era 07/11/2007 ao invés de 08/11/2007.

Todavia, ainda que a rasura tenha sido fruto de simples equívoco, sem qualquer intuito de fraudar a realidade e, por conseguinte, a fé pública do documento, o que, por si só, seria algo inadmissível em se tratando de um Magistrado, há que se considerar o seguinte:

A Magistrada sustenta que delegou ao diretor da secretaria daquele Juízo, Graciliano Chaves da Mota, as providências pertinentes para o encaminhamento do ofício à Corregedoria da Justiça, mediante fax e correspondência física.

Mas o tal encaminhamento não se efetivou nem em 07 nem em 08 daquele mês e ano. E segundo apurado em sindicância realizada pela Corregedoria da Justiça do Pará, o ofício nº 1395/2007[6][4] foi efetivamente elaborado e encaminhado apenas em 20 de novembro de 2007, embora com data de 07 de novembro de 2007. E a ideia de fraudar a data de encaminhamento restou provada quando da diligência realizada no computador da serventia da 3ª Vara, que localizou o arquivo do ofício com data de 20 de novembro, uma terça-feira, ao invés de 07 do mesmo mês. Portanto, ideologicamente falsa a certidão datada de 21 de novembro de 2007, expedida pelo servidor Graciliano, que certifica ter encaminhado o tal ofício à Corregedoria em 08 de novembro de 2007.[7][5]

E buscando esclarecimentos sobre as ações desenvolvidas pela Magistrada para salvaguardar os interesses da presa do sexo feminino, a Corregedoria da Justiça do Pará, por meio de certidão[8][6] datada de 22 de novembro de 2007, proclamou a inexistência de qualquer solicitação subscrita pela magistrada Clarice em favor da detenta – após identificada como sendo menor inimputável – em especial a transferência dela para estabelecimento prisional adequado.

Após, a Corregedoria certificou, ainda, o recebimento do Ofício 1395/2007, da lavra da processada, somente em 23 de novembro de 2007[9][7].

É dos autos, também, a informação prestada pela Corregedoria da Justiça do Pará, no sentido de que o servidor Graciliano, uma vez inquirido sobre as fraudes constatadas, admitiu ter atuado de acordo com as determinações da Magistrada Clarice que, quando de seus memoriais, negou, peremptoriamente, as imputações. Sustentou, ainda que, se omissão houve, sem dúvida não foi dela.

No entanto, reza o artigo 35 da LOMAN, em especial os incisos I e III, sem chance de dúvida, o dever do Magistrado, no exercício da judicatura, em atuar de forma atenta e empenhada, diligente mesmo, e com a capacidade de identificar o que se trata de questão emergencial, portanto a demandar medidas céleres, entre aquelas enfrentadas no cotidiano do dia-a-dia forense.

Não é admissível que, diante da situação noticiada no ofício – presa do sexo feminino detida no mesmo cárcere ocupado por vários presos do sexo masculino, algo ignominioso – a Magistrada Dra. Clarice, no exercício da jurisdição, tenha simplesmente delegado para seu subordinado a expedição de comunicados pelas vias formais, curvando-se às justificativas que segundo ela foram apresentadas pelo servidor para postergar o cumprimento da determinação, o que se deu mais de 10(dez) dias após o recebimento do ofício. Evidente, portanto, a falta de compromisso da Magistrada com suas obrigações funcionais.

E o descompromisso da Magistrada com a gravidade da situação da presa também se revela no depoimento prestado no curso do presente processo pela servidora Maria Luisa Pinheiro Soares^[10][8] que trabalhava no gabinete da Magistrada, e que deixou claro que, embora trabalhasse na sala de audiência, diariamente, ao lado da Magistrada Dra Clarice, jamais ouviu qualquer comentário sobre a presa do sexo feminino encarcerada na mesma cela ocupada por presos do sexo masculino e a expedição de ofício sobre tal situação. Na realidade, segundo a testemunha, o fato chegou ao seu conhecimento apenas quando a imprensa tomou conhecimento do caso, em 20 de novembro de 2007.

É de relevo destacar, também, que Maria Luisa trabalhava ao lado do servidor Graciliano, como admitido pelo próprio no corpo

na certidão fraudulenta retro apontada, aquela em que ele certificou a data de expedição de ofício à Corregedoria como sendo 08 de novembro de 2007, inverdade esta depois diagnosticada.

Anote-se, também, a preocupação, compulsiva, da Magistrada em se livrar de qualquer responsabilidade pelo episódio, quando, ao elaborar nota à imprensa [\[11\]](#)^[9], datada de 20 de novembro de 2007, ignorou o teor do ofício expedido pela autoridade policial, do qual tomou ciência e lançou despacho, afirmando que não sabia, até 14 de novembro de 2007, que a presa L. se encontrava recolhida em cela com vários presos do sexo masculino. Negou, assim, de forma pueril mesmo, a realidade fática que se evidenciou, certa de que poderia tornar favorável a ela a compreensão de tudo o que se sucedeu envolvendo a presa do sexo feminino.

Na verdade, a nota à imprensa, ao invés de favorecer a Magistrada, consagra a certeza do quanto estava ela desconectada de seu dever funcional, pois mesmo afirmando que, em 14 de novembro de 2007, teve notícia da condição de menor inimputável da presa, nenhuma ação emergencial adotou para salvaguardar os interesses da menor e, por consequência, solucionar àquele estado de coisas (por exemplo determinando a imediata soltura da custodiada ou transferência para outra unidade das forças de segurança daquele Estado), agora mais grave, deixando que tudo caminhasse até 15 de novembro de 2007 quando, curiosamente, deu-se a fuga da detenta, que estava prestes a ser entregue aos genitores, por iniciativa do Conselho Tutelar da Comarca (ID 1225823) [\[12\]](#)

[\[13\]](#)

Nesse mesmo diapasão, a Magistrada, em 22 de novembro de 2011, presta informações à Corregedoria das Comarcas do Interior (Ofício 050/2007 [\[14\]](#)^[10]) no qual expõe os fatos ocorridos na Comarca de Abaetetuba. Neste documento chama atenção a narrativa da processada, que a fim de justificar a Nota à Imprensa, se diz surpresa, não quanto à prisão da menor na cela com homens, mas sim com a repercussão do caso, vejamos: “*Ante a perplexidade de todos (MPDP e Juízes) situação com a qual me incluo, face a proporção que os fatos tomaram, resolvemos em conjunto elaborar um Nota à Imprensa, para*

esclarecimento dos fatos que tínhamos acabado de ter conhecimento e as providencias que estavam sendo tomadas. ”

III.C. A concepção de um Juiz passa pelo entendimento de que não se trata ele de um mero funcionário público, ao qual é dada à função de julgar, mas sim, que entenda a relevância do cargo como protagonista de modificação da realidade das coisas, mesmo que de forma restrita, o que já será de grande importância.

Isto leva ao entendimento de que, não apenas deve lembrar do seu cargo quando julga, mas de que dele se espera conduta social imaculada, e que é constantemente observado, pois, é anseio da sociedade que seja ele um exemplo além do padrão médio.

No Brasil, onde tantos casos de corrupção diminuem a confiança da população nos órgãos públicos, necessita-se de pessoas que sejam comprometidas com a causa, que possam quebrar preconceitos com relação aos sujeitos do Estado, através de uma conduta digna de ser seguida. O Juiz pode ser este sujeito, onde, no âmbito de sua jurisdição, seja respeitado por todos e que inspire a crença na atuação justa e imparcial do Judiciário.

Além disso, por meio de seus conhecimentos e influência, pode ele cumprir uma responsabilidade social, indo além do dever de julgar, criando, desenvolvendo e participando de projetos que ensinem e auxiliem a população.

Este é o papel social do Juiz, que tem um compromisso com a sociedade, seguindo como rumo em suas decisões os preceitos definidos na Constituição, visando o bem social, e que, além disso, seja um exemplo em seu meio, tanto dentro, como fora dos autos.

No caso presente, a Magistrada, Dra. Clarice Maria de Andrade, abdicou deliberadamente do exercício de suas competências, atuando de forma burocrática e indolente, negligenciando em salvaguardar os interesses da mulher e, num segundo momento, de menor inimputável, procurando, ainda, se escudar na figura do servidor Graciliano, seu assessor, transferindo a ele, que trabalhava

com ela diariamente, na sala de audiências, a culpa pela inação aqui diagnosticada, que de fato é de inteira responsabilidade da Magistrada.

É indesejável que o Poder de “dizer o direito” repouse em alguém sem compromisso com o papel de relevo que o Juiz de Direito exerce no seio da sociedade.

III.D. Nessas condições, há que ser aplicada pena compatível com a gravidade da falta, revelando-se, pois, a disponibilidade, artigo 42, IV, da LOMAN, como a mais adequada.

É como voto.

Outrossim, r. officie-se ao E. Tribunal de Justiça do Pará para que informe se foi instaurado inquérito para apurar crime contra a fé pública praticado pela magistrada a Dra. Clarice Maria de Andrade.

**Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior
Relator**